



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE NA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO 040/2026, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM CONFORMIDADE COM O IBRAOP EM SUA NORMA TÉCNICA 001/2021, NA FORMA DO INCISO III, §1º, DO ART. 2º DA LEI Nº 11.107/05 E ART. 18 E INCISO II, DO ART. 10 DO DEC 6.107/07, PARA EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA OBRA DRENAGEM PLUVIAL NO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL ATRAVÉS DO CONTRATO DE PROGRAMA CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS-CIMINAS E O MUNICÍPIO DE COROMANDEL/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Setor de Licitações a respeito da possibilidade de contratação direta, via dispensa de licitação, fundamentada no Artigo 75, inciso XI da Lei nº 14.133/2021, para contratação de consórcio público CIMINAS (Consórcio Interfederativo de Minas Gerais) para prestação de serviços de engenharia na execução da primeira etapa da obra drenagem pluvial no distrito industrial do Município de Coromandel, através de contrato de programa.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3 da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Cumprido ressaltar que o controle prévio de legalidade realizado por esta procuradoria toma por base tão somente os elementos constantes nos autos em análise e possui caráter estritamente jurídico, não adentrando aos demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Neste sentido, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento administrativo destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por esta razão a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, admitindo a celebração contratual sem o prévio procedimento em comento. Trata-se de hipóteses em que o formalismo não é imprescindível para a contratação, a competitividade é inviável ou o objeto não suporta o rito e a morosidade do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 75 dispõe:

Artigo 75. É dispensável a licitação: (...)

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

No mesmo sentido, a Lei nº 11.107/2005 no seu artigo 2º, estabelece que “*Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais*”. Traz, ainda, a previsão de contratação direta do Consórcio Público pelo ente consorciado, mediante dispensa de licitação (art. 2º, §1º, inciso III).



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Outrossim, o artigo 13 da referida lei prevê a possibilidade de formalização de contrato de programa entre o consórcio e o ente federado para gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos.

Dessa forma, considerando que o Município de Coromandel é ente consorciado do CIMINAS, a celebração de contrato de programa, mediante processo de dispensa de licitação, encontra respaldo na legislação vigente.

Superada a análise quanto ao enquadramento legal da contratação direta, passa-se a verificação do atendimento aos requisitos formais da fase de planejamento do processo de dispensa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Ressalte-se por oportuno, que a presente análise jurídica não abrange o processo de Credenciamento 008/2025, a Inexigibilidade 008/2025 nem o processo administrativo 025/2025 realizados pelo CIMINAS para o credenciamento das empresas por meio das quais o consórcio prestará os serviços objeto do pretendido contrato de programa, limitando-se este parecer aos aspectos jurídicos formais do processo de dispensa.

IV – DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Nos termos do artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021, foram analisados os seguintes documentos que instruem o processo de dispensa:

Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda tem por objetivo justificar a necessidade da contratação, evidenciando seu alinhamento ao interesse público e sua compatibilidade com o planejamento estratégico da Administração.

No caso concreto, verificou-se que o DFD contém a descrição da necessidade da contratação/motivação para a realização do certame e identificação da unidade demandante, atendendo ao disposto no art. 8º do Decreto Federal nº 10.947, de 2022.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Assim, verifica-se que o documento atende aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente, demonstrando a necessidade da contratação.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que embasa tecnicamente a contratação, apresentando as alternativas possíveis para atender à necessidade identificada. Sua elaboração é obrigatória nos termos do art. 18, inciso I c/c § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021

Verifica-se que o estudo técnico preliminar encontra-se formalmente adequado, atendendo aos requisitos normativos aplicáveis, notadamente por especificar as informações exigidas pelo § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços tem o objetivo de definir o valor estimado da contratação, garantindo que o orçamento seja compatível com os valores praticados no mercado, conforme exigido pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e pelo Decreto 069 de 06 de março de 2023.

Verifica-se nos autos a juntada de certidão de pesquisa de preços, por meio da qual a secretaria demandante atesta que os valores a serem pagos ao CIMINAS pelos serviços a serem contratados encontram-se compatíveis com os preços atualmente praticados no mercado, não havendo indícios de sobrepreço e superfaturamento.

Destaca-se que a presente análise jurídica não adentra no exame da metodologia adotada para a formação dos preços, tampouco na avaliação da adequação dos valores levantados, da composição de custos ou da estimativa orçamentária propriamente dita, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e da existência de manifestação técnica da área competente quanto a economicidade da contratação, conforme exigido pela legislação vigente.



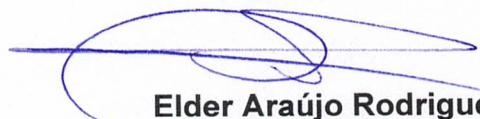
Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta nº 040/2026, para a contratação do consórcio CIMINAS para prestação de serviços de engenharia na execução da primeira etapa da obra drenagem pluvial no distrito industrial do Município de Coromandel, através de contrato de programa, por meio de Dispensa Eletrônica, fundamentada no art. 75, XI da Lei nº 14.133/21, opinando assim pelo regular prosseguimento da contratação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 31 de março de 2026.


Elder Araújo Rodrigues
Procurador Geral do Município


Ana Lara Pereira Damaceno
Assessora Jurídica
OAB/MG 213.795